



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 4714/2025

EMENTA: Inclui a efeméride do Dia Municipal da Apraxia de Fala na Infância (AFI), a ser celebrado anualmente em 14 de maio, no Calendário Oficial de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Velho.

AUTOR: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

RELATOR: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a criação do Dia Municipal da Apraxia de Fala na Infância (AFI), a ser celebrado anualmente em 14 de maio, integrando o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Velho.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a necessidade de informar, educar e conscientizar a população sobre a Apraxia de Fala na Infância, um distúrbio neurológico que afeta a capacidade da criança de planejar e coordenar os movimentos da fala. O projeto visa ampliar o conhecimento da população e garantir apoio a famílias e profissionais da área.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE

Nos termos do artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre a matéria quanto aos seguintes aspectos:

- Competência legislativa
- Legitimidade do proponente
- Forma da lei e técnica legislativa
- Constitucionalidade
- Impacto financeiro
- Legalidade jurídica

2.1. Competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se na competência municipal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Além disso, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho confere à Câmara Municipal o poder de instituir datas comemorativas no âmbito do município. A instituição de um dia municipal para conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância é um tema de interesse local, pois visa à educação, saúde e assistência social, áreas em que o município tem atuação.

Portanto, não há impedimento quanto à competência legislativa.

2.2. Legitimidade do Proponente

Nos termos do artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, os vereadores têm competência para apresentar projetos de lei de interesse local.

Como o projeto em questão trata da inclusão de uma data comemorativa no calendário municipal e não cria despesas obrigatórias para o Poder Executivo, o vereador proponente tem legitimidade para apresentar a proposição.

2.3. Forma da lei e técnica legislativa

A redação do projeto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das normas jurídicas no Brasil.

- Título objetivo e condizente com o conteúdo da norma
- Divisão em artigos claros e bem estruturados
- Uso correto de parágrafos e incisos
- Indicação precisa do objeto da norma

Entretanto, recomenda-se a seguinte ajuste redacional para maior clareza e precisão:

Artigo 2º: O termo "poderá promover e apoiar ações educativas" confere ao Executivo discricionariedade na implementação das atividades. Para evitar interpretações divergentes, sugere-se a reformulação do texto para "O Poder Executivo fica autorizado a promover e apoiar ações educativas...".

Fora essa observação, o projeto atende aos critérios técnicos de elaboração legislativa.

2.4. Constitucionalidade

A proposta está em conformidade com a Constituição Federal, pois:

- Não invade competência da União ou do Estado, tratando de matéria local (art. 30, CF/88).



- Não cria obrigações financeiras compulsórias para o Executivo, o que poderia caracterizar vício de iniciativa.
- Não ofende princípios constitucionais, como o da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Portanto, não há **inconstitucionalidade na proposição**.

2.5. Impacto financeiro

O projeto não cria despesas obrigatórias para o município, uma vez que não impõe obrigações ao Poder Executivo, apenas autoriza a realização de ações de conscientização.

Nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apenas propostas que impliquem despesas permanentes ou aumento de gastos devem conter estimativa de impacto orçamentário. Como a presente proposição não cria despesas fixas, não há impacto financeiro relevante.

2.6. Legalidade jurídica

O projeto não contraria normas federais, estaduais ou municipais e não interfere na autonomia do Executivo.

Além disso, há precedentes na própria legislação municipal para a inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, o que reforça a legalidade da iniciativa.

Assim, não há vício jurídico na proposição.

3. SUGESTÃO DE AJUSTE

Sugere-se a seguinte alteração para aprimorar a técnica legislativa:

Artigo 2º (redação proposta):

“O Poder Executivo fica autorizado a promover e apoiar ações educativas, campanhas de conscientização e demais atividades voltadas à disseminação de informações sobre a Apraxia de Fala na Infância, visando à ampliação do conhecimento da população e ao apoio às famílias e profissionais da área.”

Essa mudança mantém a flexibilidade do Executivo, mas evita que a norma seja interpretada como mera faculdade sem eficácia prática.

4. DO VOTO

Diante das análises realizadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 atende aos requisitos de competência legislativa, legitimidade do proponente, técnica legislativa, constitucionalidade, impacto financeiro e legalidade jurídica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PP
B

Entretanto, sugere-se ajuste na redação do artigo 2º para conferir maior precisão normativa.

Assim, o parecer desta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2025, com a recomendação de ajustes redacionais para garantir a clareza e a aplicabilidade da norma.

Câmara municipal, 18 de fevereiro de 2025,

Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo